



Número: **1002560-50.2021.4.01.3506**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO**

Última distribuição : **13/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DE GOIAS (REU)			
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16162 12348	15/05/2023 15:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Formosa-GO  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO

PROCESSO: 1002560-50.2021.4.01.3506

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DE GOIÁS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e “pessoas incertas e ainda não identificadas”, com escopo de garantir à Comunidade Quilombola Kalunga a titulação definitiva de todas as terras que compõem o território; a integridade territorial e o direito dos integrantes de permanecerem na posse do território; e a preservação da dignidade, identidade e cultura da Comunidade Quilombola Kalunga.

Pretende o autor, liminarmente, a reintegração da Comunidade Quilombola Kalunga na posse de todas as áreas invadidas/esbulhadas por meio da imposição de obrigação de fazer e de não fazer a “pessoas incertas e ainda não identificadas”, a fim de que cessem os atos de esbulho/invasão praticados no interior do Território Quilombola Kalunga (TQK) e de que não realizem novos ilícitos dessa natureza, bem como por meio da cominação de obrigação de fazer à UNIÃO, ao ESTADO DE GOIÁS, ao INCRA e à FUNDAÇÃO PALMARES, para que, em comunhão de esforços, adotem as providências administrativas necessárias para resguardar a integridade do TQK contra tais atos de esbulho/invasão, promovendo-se a identificação e a remoção dos esbulhadores/invasores das áreas esbulhadas/invadidas, em cumprimento à decisão de reintegração de posse, bem assim atuando ativamente no sentido de evitar novos ilícitos dessa espécie.

Narra a petição inicial que a Comunidade Quilombola Kalunga é reconhecida como sítio histórico e patrimônio cultural e certificada como remanescente de quilombo. Aduz que o Decreto Presidencial de 20 de janeiro de 2009, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo ‘Território Quilombola Kalunga’, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás.

As fronteiras do território Quilombola Kalunga já foram reconhecidas e devidamente limitadas, conforme Relatório Técnico de Identificação e Demarcação elaborado pela Fundação Cultural Palmares.



Por força do Decreto nº. 4.887/2003, as atividades de delimitação, demarcação e titulação, até então pertencentes à Fundação Palmares, foram transferidas ao INCRA, o qual deflagrou o processo administrativo n. 54.700.000189/2004-12, cujo objeto é titulação definitiva das terras reivindicadas por tal agrupamento, mas arquivado em 2019.

Disse que o TQK tem extensão aproximada de 262 mil hectares, sendo que apenas cerca de 34 mil hectares foram definitivamente titulados.

Outrossim, aduziu que o INCRA tem sido omisso na demarcação e titulação dos territórios quilombolas, justificando de modo irrazoável tal conduta, que viabiliza ocupações no TQK por indivíduos que não integram a comunidade, os quais, inclusive, ameaçam os Kalungas. Não bastasse, haveria indícios de que os esbulhadores provocam danos ambientais na região.

Noticiou a existência de ao menos 14 (catorze) conflitos possessórios instalados e em andamento pertinentes a pessoas não quilombolas pretendendo fixar posse em glebas inseridas no TQK.

Determinada a emenda à inicial para fins de individualização das “pessoas incertas e não identificadas” que invadiram o TQK, conforme id. 879618573.

Por intermédio da promoção de id. 897734555, o MPF esclareceu que “as únicas áreas do Território Quilombo Kalunga esbulhadas/invasadas/tubadas e dos responsáveis por esses ilícitos que foram devidamente identificados e individualizados pela Associação Quilombo Kalunga, até o ajuizamento desta demanda, são aquelas pertinentes aos conflitos possessórios já judicializados e que tramitam parte na Subseção Judiciária de Formosa e parte no juízo estadual da comarca de Cavalcante/GO...”.

Argumentou que não é possível identificar os demais esbulhadores, tendo em vista a dificuldade dos próprios integrantes da Comunidade Kalunga de se aproximarem das áreas invadidas e da própria extensão do território. De outro modo, os demandados, cada qual no exercício das atribuições e competências que lhe são próprias na defesa dos quilombolas e na promoção e preservação de seus valores culturais e sociais, bem como valendo-se do Poder de Polícia a eles inerentes, poderiam e deveriam realizar o inventário/mapeamento das áreas invadidas e o levantamento populacional dos invasores.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a exclusão de "pessoas incertas e não sabidas" da autuação processual e a citação da UNIÃO, do INCRA, da Fundação Cultural Palmares e do Estado de Goiás (id. 1132984750).

O Ministério Público Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento nº 1036578-08.2022.4.01.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os réus apresentaram contestação, conforme id. 1372768290, id. 1372768290 e id. 1398752752.

O MPF apresentou réplica, bem como especificou as provas que pretende produzir (id. 1525250869).

Os requeridos FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, ESTADO DE GOIÁS e INCRA manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas (id. 1564670848, id. 1566785891 e id. 1567611851).

O *Parquet* Federal reiterou interesse na realização de audiência de conciliação e envio dos



autos ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que, até a presente data, não foi proferida qualquer decisão no recurso de agravo de instrumento nº. 1036578-08.2022.4.01.0000, interposto pelo MPF.

Em vista do disposto no art. 1.018, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento possui efeito regressivo, de modo que admite a possibilidade de o juiz alterar os termos da decisão agravada, ante a argumentação apresentada pelo recorrente.

Analisando autos, especialmente a argumentação desenvolvida pelo agravante, com a devida venia do entendimento do insigne prolator da decisão agravada, entendo que o ordenamento jurídico processual admite a citação de pessoas incertas em casos de conflitos fundiários, como no caso. Nesse sentido, o art. 554, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que, figurando no polo passivo grande número de pessoas, é possível citar por edital aqueles não encontrados no local objeto da lide. Em reforço, o § 3º, do mencionado dispositivo normativo estabelece que o juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação possessória em face de grande número de pessoas.

Neste sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES QUE SE ENCONTRAREM NO LOCAL. CITAÇÃO DOS DEMAIS POR EDITAL. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. ART. 554, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.*

- 1. Recurso especial interposto em 2/8/2020 e concluso ao gabinete em 17/2/2022.*
  - 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; e b) nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas se faz obrigatória, sob pena de nulidade, além da citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no imóvel, a citação por edital dos demais ocupantes não encontrados, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil.*
  - 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.*
  - 4. Nas ações possessórias ajuizadas contra número indeterminado de pessoas, formando um litisconsórcio multitudinário, faz-se obrigatória a observação do art. 554, § 1º, o qual dispõe que "no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais".*
  - 5. O novel diploma processual civil determina que seja dada ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, para garantir o conhecimento do feito pelos ocupantes do imóvel. Inteligência do art. 554, § 3º, do Código de Processo Civil.*
  - 6. A desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.*
  - 7. Na hipótese, ao não ser realizada a citação por edital dos demais ocupantes do imóvel não presentes quando da citação pessoal, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo.*
  - 8. Recurso especial provido.*
- (REsp n. 1.996.087/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)*



*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.*

*1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.*

*2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.*

*3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.*

*4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).*

*5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados.*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.314.615/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 12/6/2017.) (grifou-se)*

Desta forma, processualmente viável o ajuizamento de demanda em face de diversas pessoas determináveis e não obrigatoriamente determinadas *ab ovo*.

Ademais, no caso presente, dada a extensão do TQK e à peculiar vulnerabilidade da população Kalunga, justificável a impossibilidade atual de se individualizar os invasores previamente à provocação do Poder Judiciário. Afinal, impor ao MPF, extrajudicialmente, a identificação de todos os esbulhadores seria como criar obstáculos desarrazoados à efetivação de direitos fundamentais, notadamente quando o Poder Judiciário está munido de mecanismos para viabilizar a medida. Inclusive, é o que admite o art. 319, § 1º, do CPC, fundamentado no princípio da cooperação.

Nessa ordem de ideias, a decisão proferida no id. 1132984750 merece ser retratada para admitir que o polo passivo seja integrado por pessoas momentaneamente incertas, porém passíveis de identificação.

Por consequência, faz-se necessário o reexame do pedido de tutela possessória de urgência.

Conforme narrado alhures, em resumo, o MPF requer, como tutela provisória de urgência, a reintegração da Comunidade Quilombola Kalunga na posse de todas as áreas invadidas/esbulhadas por meio da imposição de obrigação de fazer e de não fazer a “pessoas incertas e ainda não identificadas”, a fim de que cessem os atos de esbulho/invasão praticados no interior do Território Quilombola Kalunga (TQK) e de que não realizem novos ilícitos dessa natureza, bem como por meio da cominação de obrigação de fazer à UNIÃO, ao ESTADO DE GOIÁS, ao INCRA e à FUNDAÇÃO PALMARES, para que, em comunhão de esforços, adotem as providências administrativas necessárias para resguardar a integridade do TQK contra tais atos de esbulho/invasão, promovendo-se a identificação e a remoção dos esbulhadores/invasores das áreas esbulhadas/invadidas, em cumprimento à decisão de reintegração de posse, bem assim atuando ativamente no sentido de evitar novos ilícitos dessa espécie.

Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser*



*molestado.*

Instrumentalizando o direito à proteção possessória, o art. 561 do Código de Processo Civil, estabelece os seguintes requisitos necessários à concessão da tutela possessória:

*“Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Ao mesmo tempo, o art. 300, do CPC, traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Veja-se que dois são os requisitos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano acaso a medida seja alcançada apenas ao cabo do processo.

A probabilidade do direito traduz-se pela possibilidade de o juízo, com as provas trazidas com a inicial, acolher o pedido da parte autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente, pois tal prova inequívoca seria de difícil desconstituição por parte do réu.

Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que enseja a antecipação assecuratória é, nas palavras do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, “o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela” (Teori Albino Zavascki, in 'Antecipação da Tutela', págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição).

Feitas tais considerações, passo à análise concreta acerca da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela vindicada.

O surgimento do Quilombo<sup>[4]</sup> Kalunga está ligado à história da província de Goyazes, que foi explorada por bandeirantes que desbravaram a região e deram início à atividade aurífera, que tiveram o negro como principal fonte de mão de obra escrava. Os quilombos eram constituídos, inicialmente, por escravos fugidos e, posteriormente, por ex-escravos que procuravam terras para se abrigar após a decadência do ciclo do ouro e do advento da Abolição da Escravatura.

Teve início com a ocupação do local denominado Vão do Moleque. O termo “Vão” traduz a existência de um vale, um vão entre os morros e serras, onde correm os rios da região, constituindo lugar propício para se esconder de capitães do mato e manter uma agricultura de subsistência, além de favorecer a utilização de várias rotas de fuga, seja pelos cursos d'água ou pelos morros.

Segundo entrevistas conduzidas por pesquisadores, durante o período colonial, grande parte do



Vão do Moleque era na realidade uma fazenda dedicada à pecuária, denominada Fazenda Curriola, pertencente a Luciano Alves Moreira. Já a região do Vão de Almas, ainda segundo eles, também seria uma Fazenda pertencente ao Barão Felipe de Arraias; o quilombo Kalunga se encontraria nos limites dessas fazendas pelo menos desde a década de 50 do século XIX.

Em razão disso, a região ficou conhecida como Vãos da Serra Geral, ambos habitados por diversas comunidades remanescentes de quilombos, que surgiram na região ainda no século XVIII.

Com o passar do tempo, as famílias – formadas basicamente por ex-escravos - iam se distribuindo pelas encostas e vales do Rio Paranã. Hoje, a comunidade Kalunga pode ser dividida em quatro agrupamentos principais: Vão do Moleque a noroeste, Vão de Almas, ao sul, Vão da Contenda a nordeste e Ribeirão dos Bois ao sudeste, nos municípios de Cavalcante, Teresinha de Goiás e Monte Alegre. Todos são formados por pequenos povoados como Contenda, Barra, Riachão, Sucuriú, Boa Sorte, Bom Jardim, Areia, São Pedro, Jataroba, Tarumã, Tinguizal, Caiçara, Lagoa, Terra Vermelha, Congonha, Altamira, Vargem, Ema, Taboca, Fazendinha, Maiadinha, Morro, Choco, Buriti Comprido, Córrego fundo, Vargem Grande, Borrachudo, Limoeiro, Sicuri, Ouro Fino, Brejão, Funil, Porcos, Prata, Alma, Diadema, Ribeirão dos Bois, Capela, Engenho II.

Segundo diversas pesquisas antropológicas, as Comunidades Quilombolas são circunscritas e estabelecem íntima relação territorial com a terra em que habitam. Dentro dessa perspectiva territorial, a posse da terra passa pelas várias gerações sem a adoção do procedimento formal de partilha, e sem que haja posse individualizada ou a propriedade como é reconhecida pela lei civil.

De acordo com os estudos da renomada geógrafa e historiadora Mari de Nazaré Baiocchi, a palavra “Kalunga” pode significar, em “Kalunga, o povo da terra”, o ideal de “um lugar sagrado que não pode pertencer a uma só pessoa ou família. É de todos prá’s horas de dificuldade”. Como se vê, a posse da terra constitui elemento fundamental para a cultura quilombola Kalunga, conectada à própria necessidade de sobrevivência da comunidade. Conforme define Vercilene Francisco Dias, mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, “a luta pela regularização do território Kalunga se constitui, entre todas as lutas, a mais importante, pois, como costumamos dizer em nossas reivindicações, quilombola sem-terra não tem vida”.

Narra o pesquisador Francisco Octávio Bittencourt de Sousa que as demandas dos Kalungas por seu território começaram apenas em 1975, quase 30 anos após o avanço da grilagem sobre o território. Naquele ano, os Kalungas recorreram ao Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, em Goiânia, para fazer o primeiro requerimento de propriedade das terras que habitavam. E, conforme consta do Protocolo de Intenções firmado entre o IDAGO e a Universidade Federal de Goiás (UFG), a primeira reivindicação da comunidade residiu no pedido para evitar a grilagem de suas terras. Merece destaque que os quilombolas reivindicantes fizeram questão de registrar a escolha pela propriedade coletiva, nos seguintes termos: “queremos as terras sem o direito de vendê-las”, intenção calcada na ancestralidade da posse e na necessidade de preservar e proteger as comunidades tradicionais brasileiras.

Com as pesquisas de campo encetadas pela equipe de Mari Baiocchi, na década de 80, teve início a coleta de informações que resultou na delimitação geográfica do território Kalunga, com a produção do primeiro mapa traçado por Wânia Alencastro Veiga em 1982 e na primeira leva de publicações acadêmicas sobre grilagem do território Kalunga nos anos 90.

Como se vê, a invasão e grilagem de terras Kalunga não representa um movimento predatório recente.



A continuidade dos trabalhos de Mari Baiocchi e do hoje extinto IDAGO, resultou na aprovação da Lei Estadual nº. 9.541/1984, que dispunha sobre a discriminação ou arrecadação de terras devolutas do Estado, tendo sido sancionada, visando, entre outras áreas, à dos Kalunga; na Lei Estadual nº. 9.904/1985, que autorizava o Chefe do Poder Executivo a doar terras à comunidade Kalunga; o art. 68 ADCT, que prevê a auto-identificação como um dos principais critérios para as comunidades remanescentes de quilombo reivindicarem seus direitos e o reconhecimento de seus territórios; e, finalmente, no reconhecimento da Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga (SHPCK) em 1991 pelo Estado de Goiás, por meio da Lei Complementar nº. 11.409.

De acordo com a Lei Estadual nº. 11.409/1991, ratificada pela Lei Complementar nº. 19/1996 e pelo Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009, que deram concreção ao disposto no artigo 68 do Atto das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)[1], o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga[2] constitui **posse originária e propriedade da comunidade quilombola Kalunga**[3]. Vejamos a redação do aludido dispositivo da lei goiana:

*“Art. 1º - Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º da Constituição do Estado de Goiás.”*

Desta feita, desde a edição da referida lei, *de lege lata*, o território nela mencionado é de posse exclusiva da comunidade Kalunga. Assim, todo aquele que não pertença à comunidade e que habita ou desenvolve agropecuária no perímetro do SHPCK, sem autorização Kalunga, é considerado invasor.

Cuida-se, portanto, de posse secular, devidamente reconhecida pelo Poder Público inclusive pelo Poder Judiciário, a exemplo do julgamento da ADI nº. 3.239/DF, relatada pelo Ministro Cezar Peluso.

E não é só.

O art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, internalizada pelo Decreto nº. 5.051/2004, expressamente garante o reconhecimento dos direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados. Segundo a convenção, *quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular, cabendo aos governos tomar as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.*

Nesse contexto normativo, forçoso reconhecer que o **fumus boni iuris** do direito de posse e propriedade Kalunga encontra demonstração sumária nas próprias disposições de índole internacional, constitucional, legal e infra-legal, somadas ao reconhecimento da Comunidade Quilombola Kalunga como sítio histórico e patrimônio cultural por força de lei, devidamente delimitado geograficamente, *ex vi legis*.

No entanto, duas circunstâncias primordiais impedem o pleno exercício da posse do território pelos Kalungas.

A inércia do Poder Público, que agrava o perigo à integridade e dignidade da Comunidade Kalunga, é evidenciada pelo fato de que, desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, apenas ínfima parcela das terras inseridas no TQK foi definitivamente titulada. Mas não somente por isso, uma vez que, a





título de exemplo, mesmo provocado, o INCRA, especialmente, se abstém de notificar e retirar do território pessoas que o invadem, sejam proprietários de imóveis não desapropriados que estendem as fronteiras de seus imóveis ou terceiros totalmente estranhos que, de modo criminoso, ocupam parcelas do território dos Kalunga.

Com efeito, segundo dados colhidos por pesquisadores, atualmente somente 24.532,25 hectares do território contam com títulos definitivos; uma área de 6.220,56 hectares espera para indenização; 6.618,47 hectares estão ajuizados sem Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) e 22.330,02 hectares com CCDRU. Há ainda uma área com a posse suspensa de 484.00 hectares; uma avaliada com área de 11.105,00 hectares; uma com CCDRU na Procuradoria Federal Especializada (PFE) com área de 225.05 hectares; uma de Projeto de Assentamento Federal (PA), que foi implementado na fazenda Diadema, em terra devoluta do Estado de Goiás, com área de 5.321,79 hectares; além das glebas devolutas com área de 64.016,37 hectares.

Impressiona que somente em 2018 foi entregue pelo Estado de Goiás escritura de Concessão de Direito Real de Uso de 75,2 mil hectares à comunidade Kalunga, referente à Gleba Devoluta Moleque, com 3.682,5639 hectares, Gleba Vão das Almas, com 57.343,4438 hectares, e à Reserva Biológica Serra da Contenda I, com 14.207,0000 hectares. Ou seja, as ocupações coletivas mais antigas do SHPCK, ocupadas desde 1850 pelo menos, somente foram tituladas no ano de 2018, ainda sim, sem o reconhecimento do direito de propriedade, ao arrepio do Direito Constitucional.

Essa ausência de titulação definitiva tem ocasionado o crescimento exponencial de conflitos fundiários envolvendo terras devolutas e particulares localizadas no perímetro do Sítio Kalunga, ainda que supostamente privadas, em decorrência do processo de grilagem que sabidamente impera na região. **Os esbulhos promovidos por terceiros são, de veras, uma realidade, e provam-se pelo ajuizamento das ações possessórias nº. 5124027-21.2018.8.09.0031, 5167461-89.2020.8.09.0031, 479748-45.2019.8.09.0031, 5356699-30.2020.8.09.0031, 1000207-37.2021.4.01.3506, 4187-58.2011.4.01.3506, 1001654-60.2021.4.01.3506, 1001848-26.2022.4.01.3506, 1000903-05.2023.4.01.3506, 1002960-30.2022.4.01.3506, 1002533-33.2022.4.01.3506, 1001951-33.2022.4.01.3506, 1001944-41.2022.4.01.3506, as nove últimas em trâmite perante este Juízo Federal.**

Registro, neste ponto, que conforme apurado na instrução do processo nº. 1001654-60.2021.4.01.3506, os conflitos fundiários que ocorrem na região têm, inclusive, colocado em risco o modo tradicional quilombola de cultivo de alimentos, as conhecidas roças de toco, onde são cultivados, em regime de subsistência, arroz, milho, feijão, gergelim e mandioca, por até 4 a 5 anos. Esse tipo de agricultura de subsistência tem o sentido de permitir a regeneração da vegetação e do solo por aproximadamente 10 anos, quando somente então os Kalunga voltam a plantar.

Também a pecuária desenvolvida pelos quilombolas, que utiliza o método de deixar que os animais sejam criados livremente, alimentando-se das pastagens naturais do cerrado e em várzeas nas margens dos córregos e rios, sem fronteiras, também tem sofrido com a ação dos invasores e dos proprietários antisociais que se arrogam o direito de cercar as áreas que ocupam sem autorização, cerceando a liberdade dos quilombolas e restringindo seu método produtivo.

Merece referência que esse tipo de pecuária tradicional quilombola não exige a derrubada de extensas matas para a formação de pastagens plantadas, laborando, assim, de uma só vez, para o uso sustentável do meio ambiente e para a subsistência do homem do campo, pois fornece carne, leite e animais de trabalho sem necessidade de grandes danos ambientais para seu desenvolvimento. Como o gado é criado livremente, a realização de *picadas* e cercas por invasores, sem autorização dos Kalunga, agrava o quadro de



conflito fundiário na região porque, como dito, a liberdade de locomoção dos Kalungas e seus animais é obstaculizada, além de produzir danos ambientais.

No ponto, releva notar as declarações prestadas pelo engenheiro agrônomo da Associação Quilombo Kalunga ao MPF, narrando que os invasores adentram no TQK à força e que alguns deles causam danos ao meio ambiente ao desmatar a vegetação local e que há mais de 2 (dois) anos a AQK vem insistindo com o INCRA para que os invasores sejam notificados a se retirarem dos locais ilicitamente por eles ocupados.

No mesmo sentido, Jorge Moreira, presidente da Associação Quilombola Kalunga (AQK), reafirmou que os Kalungas não conseguem barrar os esbulhos em razão da agressividade dos esbulhadores/invasores e, por isso, eles (kalungas) têm receio de se aproximarem dos locais invadidos. Informou que muitos invasores desmatam a área e que a intenção deles é apenas vender o terreno como se fossem seus e que as invasões aumentaram com a pandemia ocasionada pela Covid-19.

Exemplo relevante desse processo de conflito fundiário e grilagem de terras narrado pelos depoentes e objeto das demandas judiciais referidas alhures, encontra lugar no caso da Fazenda Bonito. Segundo estimativas de pesquisadores, há, pelo menos, 234 matrículas diferentes tendo por objeto alguma parcela desse mesmo imóvel. Estima-se que para cada hectare da área total existam 4 fraudados. Com área de 37.843,9362 ha, a Fazenda Bonito é habitada por mais de 100 famílias quilombolas que, assim como os seus ancestrais, habitam estas terras há mais de três séculos e lá desenvolvem agricultura de subsistência.

Além da relevância para os Kalunga que lá habitam, a Fazenda Bonito possui valor incomensurável para o meio ambiente local, já que lá podem ser encontradas algumas dezenas de nascentes de água, vegetação que varia entre cerrado denso, cerrado típico, cerradão, campos sujos e campos limpos, de inerente biodiversidade arbórea e herbácea. Existem na região, ao menos 19 espécies localmente ameaçadas de extinção, como a *Grif inia nocturna*, listada como criticamente ameaçada no Centro Nacional de Conservação da Flora. A diversidade de fauna também não descarta: no local vivem duas espécies de pássaros, *Penelope ochrogaster* e *Harpyhaliaetus coronatus*, presentes na Lista Vermelha Nacional Brasileira e na União Internacional para a Conservação da Natureza - UICN, como espécies criticamente ameaçadas de extinção.

Impende registrar, neste ponto, que a comunidade quilombola Kalunga, cultural e regimentalmente, é conectada com a conservação da vegetação nativa, já que o uso de máquinas é proibido para abertura de roças com área superior a 2,5 hectares por família e é obrigatória a rotação de cultura em roçados abertos mecanicamente. Esse modo de vida alternativo que é desenvolvido pela comunidade levou à certificação do Quilombo Kalunga como TICCA, abreviação de Territórios e Áreas Conservadas por Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais e Locais, reconhecimento ligado às Nações Unidas.

Assim, a manutenção das práticas agrícolas desempenhadas basicamente pelo trabalho braçal, que requerem a adoção de mínimas exigências tecnológicas, onde não há aplicações de capital para manejo, foi uma escolha da comunidade, que garante, ao mesmo tempo, a subsistência de seus integrantes e a preservação do meio ambiente. Como bem leciona Antônio Bispo dos Santos, reconhecido antropólogo da Universidade de São Paulo - USP, o modo de vida Kalunga envolve uma “relação respeitosa, orgânica e biointerativa com todos os elementos vitais, uma das principais chaves para compreensão de questões que interessam a todas e a todos. Pois sem a terra, a água, o ar e o fogo não haverá condições sequer para pensarmos em outros meios”.

Portanto, impedir o reino de invasores no Quilombo Kalunga, ao mesmo tempo, serve à proteção de um povo tradicional e à conservação do meio ambiente, valores constitucionais de máxima



relevância (art. 225, CF, e 68, ADCT).

Incontestemente, destarte, o **periculum in mora**, consubstanciado, como visto, no perigo de dano à subsistência da comunidade, seja pela inação do Poder Público, seja pela conduta dos invasores de terras quilombolas. Deveras, o cenário reflete invasão de particulares e mora e desinteresse generalizados do Poder Público, que reclamam a atuação do Poder Judiciário, sob pena de irrevogável condenação da Comunidade Kalunga ao desaparecimento gradual cada vez mais acelerado.

Imperioso repisar que a tutela de urgência de cunho possessório faz-se imprescindível, de vez que para o Kalunga, a terra não possui valor econômico no sentido civilístico do instituto; o valor da terra é social, conectado a valores e princípios organizacionais comunitários. Ainda, o perigo à comunidade quilombola não é somente de cunho abstrato ou coletivo, mas também individual, já que os invasores ameaçam a vida e reprimem àqueles que diretamente reclamam a posse e buscam providências.

Decerto, aguardar o desfecho final da lide significaria injustificável adesão do Poder Judiciário ao já robusto aparato de descaso com relação a uma população historicamente excluída e vulnerável, que, por si só, não possui condições de proteger, sozinha, a posse secular que detém sobre suas terras.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, exerço juízo de retratação da decisão agravada e reformo integralmente a decisão de id. 1132984750 para **DEFERIR** o pedido de tutela provisória e determinar:

*a) a reintegração da Comunidade Quilombola Kalunga na posse de todas as áreas esbulhadas/invasões no interior do Território Quilombola Kalunga, que compreende os Municípios de Cavalcante/GO, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás. Desse modo, os invasores deverão ser intimados para que cessem voluntariamente o ilícito no prazo máximo de 10 (dez) dias, (i) quer ajustando as fronteiras das propriedades particulares não desapropriadas aos perímetros delimitados na matrícula cartorária do imóvel correspondente e removendo qualquer atividade (econômica ou não) praticada para além dessas fronteiras, ficando vedada a construção de cercas que obstaculizem a agricultura e pecuária desenvolvida pelos Kalunga; (ii) quer retirando-se voluntariamente do Território Kalunga (para os invasores/esbulhadores que ocupam desautorizadamente parcela do Território, ou seja, que não integram a comunidade Kalunga ou não são proprietários). Para fins de cumprimento do mandado de reintegração de posse, é considerado invasor e deve ser intimado a se retirar do local todo aquele que não possuir Certidão de Registro de Imóvel e não pertencer à comunidade Kalunga (ou seja, não registrado ou reconhecido pela Associação Quilombola Kalunga). Registro que a apresentação de documento de cessão de direitos possessórias não inviabiliza a reintegração de posse determinada por não se confundir com título de propriedade (art. 1.245, CC);*

*b) após o prazo acima fixado, não havendo desocupação voluntária, o cumprimento da reintegração de posse deverá ocorrer com a participação da UNIÃO, do ESTADO DE GOIÁS, do INCRA e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, por meio de ações concertadas e coordenadas, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Desde já, autorizo o uso de força policial, devendo ser oficiadas a Polícia Federal e a Polícia Militar do Estado de Goiás para que auxiliem no cumprimento da reintegração de posse;*

*c) a elaboração e execução, pela UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS, INCRA e FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, de plano conjunto de fiscalização a fim de coibir novos atos de esbulho/invasão do Território Quilombola*



*Kalunga, enquanto não efetuada a transferência da propriedade integral e definitiva dos Kalungas ao seu território já devidamente delimitado.*

Determino, desde já, a realização de perícia de georreferenciamento para identificação e mapeamento dos esbulhos/invasões, bem como de seus autores, atualmente existentes dentro do Território Quilombola Kalunga, quer aqueles praticados por não quilombolas estranhos ao Território, quer aqueles perpetrados por não quilombolas proprietários ou detentores de terras particulares não desapropriadas situadas no interior do Território.

Para tanto, nomeio o perito Rômulo José da Costa Ribeiro, cujo contato é de conhecimento da Secretaria. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, em conformidade com a Resolução CJF nº. 305/2014.

Citem-se pessoalmente os invasores para que apresentem contestação no prazo de 15 dias, sendo que aqueles que não forem encontrados no local, por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, deverão ser citados por edital (art, 554, §§ 1º a 3º, CPC).

Esta decisão deverá ser cumprida por oficiais de justiça federais, de forma a garantir o melhor acompanhamento de seu cumprimento pela Justiça Federal.

Intimem-se pessoalmente os presidentes do INCRA e da Fundação Cultural Palmares.

Intime-se a AQK.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 1036578-08.2022.4.01.0000, a integral reforma da decisão agravada, nos moldes do art. 1.018, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Notifiquem-se, pessoalmente, os presidentes do INCRA e da Fundação Palmares acerca desta decisão.

Oficiem-se os Batalhões de Polícia Militar localizados nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás para que prestem auxílio no cumprimento da decisão.

Em atenção ao art. 554, § 3º, CPC, dê-se ampla publicidade à presente decisão, disponibilizando-a no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em meios de comunicação que possuam abrangência nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás e às respectivas prefeituras destas cidades, como forma de assegurar que a decisão seja conhecida pelas populações diretamente envolvidas e garantir o contraditório e ampla defesa de todos que postulem algum direito sobre a área integrante do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

**Cumpra-se com urgência.**

Em razão da regra inserta no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, cópia deste provimento servirá como MANDADO/OFÍCIO.

Formosa/GO, data do registro eletrônico.

**\*assinatura eletrônica\***



## THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

*Juiz Federal Substituto*

---

[1] Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

[2] O povo Kalunga é uma comunidade de negros originalmente formada por descendentes de escravos que fugiram do cativeiro e organizaram um quilombo, ainda no século XVIII, na região da Chapada dos Veadeiros. O território Quilombo Kalunga foi reconhecido pela ONU como o primeiro Território e Área conservada por Comunidades Indígenas e Locais (Ticca) do Brasil. O título internacional é concedido a regiões que mantêm a conservação da natureza e asseguram o bem-estar de seu povo.

[3] A comunidade de remanescentes de quilombo Kalunga, como hoje é chamada, passou a ser a representação de uma unidade étnica que se formou no local ao longo de três séculos. Reconheciam-se por várias outras denominações, do ponto de vista interno, mas o termo Kalunga, sempre derivou de fora (os habitantes das cidades vizinhas referiam-se aos “Kalungueiros”). Atualmente, a denominação etnocêntrica Kalunga encontra ampla aceitação pelas comunidades em decorrência de seu reconhecimento jurídico-constitucional.

[4] O termo quilombo tem origem na etimologia bantu, significando acampamento guerreiro na floresta. Atualmente está relacionado às comunidades negras rurais que agrupam descendentes de escravos que vivem da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado ancestral.

